

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29256****RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)****Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha****Recorrente: Vanderlei Adílio dos Santos****Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE (CRFB/88, ART. 14, § 10) - SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DA PORTARIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUE INSTRUIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - EMBUSTE QUE TERIA OCORRIDO EM CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VOTAÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE FRAUDE PARA FINS DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRECEDENTES - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

“Fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação, como na transferência irregular de eleitores ou obtenção de documentos falsos para comprovação do prazo de desincompatibilização, não é hábil para embasar AIME (PRECEDENTE: TSE. RO n.º 2335 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. DJE 4/6/2010. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010)” (Precedente: TRE-GO. Ac. n. 11.619, de 19.10.2011, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de maio de 2014.

JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Vanderlei Adílio dos Santos em face da sentença do Juiz da 43ª Zona Eleitoral de Xanxerê, que, nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido, determinando a cassação do mandato de vereador do Município de Bom Jesus obtido nas eleições 2012.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma integral da decisão, argumentando, em síntese, que:

- a alegação de que não teria havido a desincompatibilização do cargo de Secretário de Administração do Município de Bom Jesus a tempo e modo é insubsistente, estando comprovado que o seu desligamento da pasta observou o prazo de seis meses previsto na legislação de regência;

- a não designação de outro servidor para assumir as funções da referida secretaria na pode ser tida como fato relevante, por se tratar de município de pequeno porte e até por imperativo de contenção de despesas;

- de igual modo, “o fato de continuar ocupando a mesma sala não quer dizer que continue exercendo o cargo de Secretário, sendo que o fator determinante para essa continuidade foi justamente a dificuldade no remanejamento por falta de espaço físico no prédio onde funciona a Prefeitura, razão pela qual o recorrente permaneceu em sua sala, até porque o cargo de Secretário não foi preenchido, logo, não havia óbice para que o recorrente continuasse a ocupar o mesmo espaço físico de antes” (fl. 235);

- não praticou nenhum ato privativo de secretário desde a sua desincompatibilização, tendo retornado a sua função anterior, da qual, posteriormente, licenciou-se, afastando-se da atividade pública;

- “Ao proferir a decisão o Magistrado entendeu que a Portaria que afastou o recorrente do cargo de Secretário, foi adulterada posto que a sua condição de candidato somente surgiu após o falecimento de Edilson Dariz, quando na verdade, o recorrente era cogitado não só como candidato a Vereador, mas também a Vice-Prefeito” (fl. 236);

- a não alteração do número da referida Portaria se deu por erro de digitação, tendo o chefe do poder executivo local, ao tomar conhecimento do fato, determinado à assessoria jurídica do município fosse feita a devida justificativa e corrigido o equívoco, sem dolo ou má-fé, até porque é plenamente possível a dita retificação no âmbito administrativo;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

- “[...] contrariamente ao entendimento do Magistrado sentenciante, o afastamento de fato do recorrente do cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, efetivamente ocorreu, já que nenhum ato inerente a função foi praticado, exceto alguns ofícios que foram subscritos pelo recorrente que, equivocadamente, constou a condição de secretário, pois a pessoa que os elaborou já estava habituada a assim proceder, até porque não havia necessidade de ser obrigatoriamente Secretário para assinar, já que qualquer outro servidor designado poderia fazê-lo, fato este que não macula a regularidade da desincompatibilização do recorrente” (fl. 236);

- a Portaria não fora antedatada, tendo ocorrido apenas erro de digitação quando de sua numeração, circunstância essa que não pode descaracterizar a regularidade da desincompatibilização;

- os depoimentos colhidos durante a instrução no sentido de que não houvera a desincompatibilização a tempo e modo foram prestados por adversários políticos, com interesse direto na cassação do mandato, tanto é que ouvidas na condição de informantes, ao contrários das testemunhas arroladas pelo recorrente, devidamente compromissadas;

- a prova pericial não trouxe nenhum fato novo a corroborar as alegações contidas na inicial;

- no mês de maio de 2012, o recorrente assumiu o cargo de Gestor de Convênios para o qual havia sido aprovado em concurso público, circunstância essa a demonstrar que a alegada adulteração não ocorreu, uma vez que não seria possível a nomeação caso ainda estivesse investido na referida função;

- a matéria em discussão já foi apreciada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 440-69.2012.6.24.0043, que tinha por objeto justamente a cassação do registro do recorrente em razão da Portaria n. 233/2012 e da irregular desincompatibilização, tendo o pedido sido julgado improcedente tanto em primeira quanto em segunda instância;

- a reforma da sentença revela-se impositiva, pois “[...] o recorrente provou de forma consistente o efetivo afastamento do cargo, da mesma forma que não houve má-fé na expedição da portaria que o exonerou, se tratando de erro meramente material, perfeitamente passível de ratificação” (fl. 240);

Em arremate, o recorrente reitera os termos da contestação e das alegações finais apresentadas, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 233-241).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da sentença recorrida, aduzindo que:

- os elementos colhidos na instrução evidenciam que o recorrente Vanderlei Adílio dos Santos somente manifestou interesse em candidatar-se a uma das vagas da Câmara de Vereadores de Bom Jesus após o falecimento do então pré-candidato, Edílson Dariz, no dia 14 de junho de 2012, quando então se apercebeu de que deveria ter se desligado do cargo de Secretário de Administração até o dia 7 de abril de 2012;

- “Na intenção de forjar a desincompatibilização, e tendo livre acesso ao Departamento de Recursos Humanos, Vanderlei aproveitou-se da ausência da servidora Rosane Siqueira e, utilizando o computador do departamento, emitiu em seu próprio nome uma portaria, que tomou o número 233/2012 (fl. 39), datada de 3 de abril de 2012” (fl. 244 v);

- a fraude foi rapidamente revelada porque se verificou que a dita portaria (Portaria n. 233/2012) já havia sido publicada com objeto completamente diverso, qual seja, o de conceder licença à servidora pública municipal Márcia do Carmo;

- “E como bem notado pelo magistrado sentenciante, é ainda mais evidente a fraude quando se constata que há, na verdade, até mesmo três portarias distintas: 1) a original, de fl. 11, que concede licença prêmio à servidora Márcia do Carmo; 2) uma datada de 3 de abril de 2012, de fl. 41, que revoga a portaria que designou Vanderlei Adílio para o cargo de Secretário; 3) uma outra, datada desta vez de 4 de abril de 2012, de fl. 40, que igualmente revoga a portaria que designou Vanderlei Adílio para o cargo de Secretário” (fl. 244 v – grifou-se);

- para encobrir a fraude, o Município de Bom Jesus, em vez de republicar a portaria de desincompatibilização do recorrente, optou por renumerar a portaria válida desde o início, que havia concedido licença prêmio à referida servidora municipal;

- “[...] às fls. 45-48 está estampada a prova da fraude, já que, não sendo possível publicar com data retroativa a portaria de desincompatibilização, optou-se por anular a portaria de Márcia do Carmo e republicá-la com data retroativa, sob o falso argumento de que tal proceder não representaria prejuízo ao erário (fl. 48)!” (fl. 245);

- nada obstante a perícia realizada no computador da Prefeitura tenha constatado que os arquivos foram apagados, tudo indica que a elaboração da portaria desincompatibilização de Vanderlei ocorreu em 2.5.2012, “justamente a data



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

em que foram realizados todos os atos (fls. 45-48) para 'ajeitar' a bagunça criada pela perda do prazo [...]” (fls. 245 e 245 v);

- outras circunstâncias verificadas no curso da instrução, tais como a confecção da portaria pelo próprio recorrente – e não pela servidora que usualmente desempenhava essa função – e a eliminação dos arquivos a ela concernentes do computador do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, são reveladores da fraude engendrada para forjar a tempestividade da desincompatibilização;

- “Não há dúvidas, portanto, de que Vanderlei Adílio dos Santos, valendo-se do cargo de Secretário Municipal de Administração, inseriu data falsa na Portaria n. 233/2012, **com o fim de obter sua desincompatibilização eleitoral para concorrer ao cargo de vereador do Município de Bom Jesus**, ou seja, **com dolo específico**” (fl. 246 – grifou-se);

- além de toda a documentação contida nos autos, a prova testemunhal é farta e não deixa dúvidas de que o recorrente continuou exercendo as funções de Secretário Municipal durante todo o ano eleitoral;

- “Para alguém que teria se preocupado tanto com a desincompatibilização a ponto de não poder aguardar algumas horas para que a funcionária responsável pelos Recursos Humanos retornasse à Prefeitura para lavrar a portaria que o desincompatibilizava, é completamente improvável que tenha deixado passar despercebidas pelo menos três assinaturas em documentos dirigidos ao Tabelionato de Notas e Protestos de Xanxerê e ao Registro de Imóveis de Xanxerê justamente no exercício da função de secretário de administração e finanças. O conjunto probatório documental, aliado à farta prova testemunhal, não permite dúvida alguma de que, de fato, Vanderlei Adílio dos Santos continuou exercendo o cargo de secretário de administração, planejamento e finanças nos seis meses que antecederam as eleições de 2012” (fls. 249-249 v).

Insta, derradeiramente, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 244-249 e v).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 254-267).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)
VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em síntese, narra a inicial da presente ação de impugnação de mandato eletivo que Vanderlei Adílio dos Santos, vereador do Município de Bom Jesus eleito em 2012, teria cometido fraude ao falsificar a portaria de desincompatibilização do cargo de Secretário de Administração, Planejamento e Finanças (Portaria n. 233/2012) com que instruiu seu pedido de registro de candidatura. Além disso, de acordo as provas obtidas no Inquérito Policial n. 22-97.2013.6.24.0043, o então candidato ao cargo de vereador teria continuado a exercer as funções pertinentes à pasta que outrora comandava após o prazo fatal para a desincompatibilização (7.4.2012), maculando, assim, a lisura e a transparência do processo eleitoral.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença do Magistrado da 43ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido e determinou a cassação do seu mandato, ao fundamento de que “[...] o requerido não se desincompatibilizou a tempo e modo do cargo de confiança na Administração Pública Municipal, fraudando documento na tentativa de encobrir fatos, a fim de permitir a candidatura ao cargo de vereador que logrou êxito conquistar, mas de modo ilícito” (fls. 229-230).

Inconformado, Vanderlei Adílio dos Santos pugna pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que sua desincompatibilização do cargo de Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Bom Jesus dera-se em conformidade com as disposições normativas que regem a espécie, a tempo e modo, portanto.

Penso, contudo, que o processo deva ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita).

A ação de impugnação de mandato eletivo, instrumento de índole constitucional-eleitoral que, conforme a precisa lição de José Jairo Gomes, tem por objetivo “tutelar a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que todos os mandatos eletivos sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita” (*in*, **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 603), tem assento no art. 14, § 10 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.

Como se observa, são três os fundamentos possíveis para o seu processamento: abuso de poder econômico, corrupção e **fraude**.

Em sentido amplo, a fraude pode ser compreendida como qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, que tenha o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de subtrair o cumprimento de determinado dever imposto pela Justiça Eleitoral, podendo até mesmo revelar em seu bojo a prática de outras condutas ilícitas graves censuradas pela legislação de regência, como o abuso do poder econômico e político ou a captação ilícita de votos.

Todavia, no que se refere especificamente ao cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, há uma restrição de sentido na delimitação do conceito de fraude, atrelando-a ao eleitor e à subversão dolosa da manifestação de vontade legitimamente depositada nas urnas.

Bem a propósito, Djalma Pinto leciona:

A fraude, ensejadora da ação impugnatória, consiste na utilização pelo candidato de meios enganosos ou atos de má-fé para captar votos ou macular a imagem do concorrente, de sorte que sua ação astuciosa interfira no resultado do pleito.

A fraude, sob qualquer forma de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. **O objetivo de ludibriar a boa-fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. A intenção deliberada do candidato, que dela se socorre, é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito político.**

Por exemplo, apresentar, em programa eleitoral, pessoas se dizendo pistoleiros responsáveis por crimes de morte atribuídos ao concorrente. A prova de que esta encenação é fruto de simples farsa do candidato deve levá-lo à cassação do mandato, por ser incompatível o processo para sua conquista com tal expediente.

A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do mandato quando a sua dimensão interfira ou repercuta de forma intensa ou definitiva para a obtenção deste [*in*, **Direito Eleitoral – Anotações e Temas Polêmicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 139-140 – grifei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

Fávila Ribeiro, citado por Rodrigo Nóbrega Farias (*in*, **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 81), leciona que a fraude eleitoral “constitui forma astuciosa de subverter a escolha popular, apresentando uma expressão que não se coaduna com a manifestação autêntica de indivíduos legitimamente habilitados ao exercício do sufrágio”.

Também o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos pondera que a fraude apta a ensejar a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo alcança os atos tendentes a “**alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular**, valendo-se, para tanto, do engodo, da prática de artil, do abuso de confiança, etc” (*in*, **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 884).

Ao seu turno, Joel José Cândido, diferenciando a fraude que, até então – antes do advento da Lei n. 12.891/2013, que, ao dar nova redação ao art. 262 do Código Eleitoral, redefiniu as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma –, autorizava o manejo do RCED daquela que poderia servir de fundamento à ação de impugnação de mandato eletivo, adverte que:

A fraude – assim como a falsidade e a coação – capaz de viciar as condições de elegibilidade desafiam o RCD; quando capaz de viciar diretamente a vontade do eleitor, desafiarão a AIME. No primeiro caso, a vítima direta da ilegalidade é o Estado que erege a ordem jurídica através de princípios e mandamentos que devem ser por todos respeitados. **No segundo, a vítima direta é o eleitor, que tem sua vontade viciada pela ação nefasta do agente, figurando o Direito Eleitoral (leia-se: o Estado) apenas como vítima reflexa ou secundária da ilicitude [in, Direito Eleitoral Brasileiro. 13 ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 265 – grifei].**

Essa compreensão mais restrita da fraude para a ação de impugnação de mandato eletivo encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que é firme no sentido de que “A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato **é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos**” (TSE. Al. n. 3009, de 9.10.2001, Relator Ministro Fernando Neves – grifei).

Cito, em reforço, os seguintes precedentes, que bem demonstram o posicionamento da egrégia Corte Superior sobre a matéria:

Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. **Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência.** Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

1) **Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral.** À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da AIME, recebe-se este como especial, ex vi do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2) **Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.**

3) "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão nº 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4) Agravo a que se nega provimento [TSE. ARO n. 888, de 18.10.2005, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos – grifei].

Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Convenção partidária. Irregularidades.

- A questão relativa à eventual nulidade na constituição de comissão provisória de diretório municipal, com alegação de reflexo na convenção e na escolha de candidatos, não se enquadra em fraude, apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que tal hipótese prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal diz respeito àquela relacionada ao processo de votação.

Agravo regimental não provido [TSE. AgR-AI n. 12.221, de 8.2.2011, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares – grifei].

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade.

Não-aplicação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardid que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido [TSE. AI n. 4.661, de 15.6.2004, Relator Ministro Fernando Neves – grifei].

Não destoam a jurisprudência deste Tribunal, valendo mencionar, por amostragem, os julgados: Ac. n. 28.916, de 20.11.2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira; Ac. n. 25.477, de 18.11.2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino; e Ac. n. 25.469, de 10.11.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn.

Assim posta a questão, não resta dúvida de que a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos em apreço, qual seja, desconstituir o mandato eletivo do recorrido Vanderlei Adílio dos Santos por suposta falsificação da portaria de desincompatibilização que instruiu o pedido de registro de candidatura e continuidade no exercício das funções das quais deveria ter se afastado, não se insere entre as hipóteses de cabimento da ação de impugnação prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988.

Afinal, em se tratando a desincompatibilização de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, deve ser objeto de oportuna impugnação na fase do registro das candidaturas ou, acaso comprovada a prática de atos incompatíveis com o afastamento exigido pela lei durante o período eleitoral, em sede de recurso contra a expedição de diploma, mas não relegada para a ação de impugnação de mandato eletivo, por manifesta impropriedade de objeto.

Nessa linha, de outros regionais, são precedentes:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM MANDATO ELETIVO - AIME. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INFRA-CONSTITUCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBTENÇÃO. PROFESSOR. LICENÇA-PRÊMIO. FRAUDE. MOMENTO. ARGUIÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. PRECLUSÃO. NÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

ENQUADRAMENTO COMO FRAUDE NA VOTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AIME. ART. 14, §10 DA CR/88. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. **Eventual fraude quanto à obtenção de documento que comprove prazo de desincompatibilização de servidor público, condição de elegibilidade de índole infraconstitucional, é matéria que deve ser arguida em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, com procedimento previsto no art. 3º a art. 12 da Lei Complementar n.º 64/90, sob pena de preclusão.** (PRECEDENTES: TSE. AgR-REspe n.º 35997. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 3/10/2011. TSE. AG. 6856. Relator Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto. DJ 10/11/2006. TRE/GO. RE n. 5737. Relator João Batista Fagundes Filho. DJ 15/7/2009. TRE/GO. REP n.º 609457 Relator Carlos Humberto De Sousa. PSESS 20/10/2010. Doutrina. José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010; Francisco Dirceu Barros. Direito Eleitoral: Teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas. 2009).

2. **A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §10 da Constituição Federal, possui três, e apenas três, hipóteses de cabimento: abuso de poder econômico, corrupção e fraude. A fraude a que alude o texto constitucional consiste no ardil, engodo, capaz de alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular.** (PRECEDENTE: TSE. REspe n.º 36643. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 28/6/2011. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010. Uadi Lammego Bulos. Curso de Direito Constitucional. 2008).

3. **Fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação, como na transferência irregular de eleitores ou obtenção de documentos falsos para comprovação do prazo de desincompatibilização, não é hábil para embasar AIME.** (PRECEDENTE: TSE. RO n.º 2335 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. DJE 4/6/2010. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010).

4. **Desincompatibilização, que é inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao momento de registro de candidatura, deve ser arguida na fase destinada à impugnação do referido registro, sob pena de preclusão, não sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que somente pode ser proposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o instrumento idôneo para tal mister** (PRECENTE: Acórdão TSE n.º 6.856/2006) [TRE-GO. Ac. n. 11.619, de 19.10.2011, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges – grifei].

Recurso eleitoral. **Ação de impugnação de mandato eletivo. Documento falso. Fraude. Hipótese de fraude precedente à votação ou apuração dos votos. Não cabimento** Art. 14, §10 da Constituição Federal. Hipóteses taxativas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

I - A acusação de fraude ocorrida em circunstâncias alheias ao ato da votação, ou da apuração dos votos, não configura objeto de investigação da conduta respectiva por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Processo extinto sem julgamento do mérito, porque incabível a referida ação, ante as hipóteses taxativas previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988.

II - Recurso não provido [TRE-RO. Ac. n. 374, de 5.12.2013, Relator Juiz Sansão Saldanha – grifei]

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Incidência do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Eleições 2012.

Indeferida em parte a peça inicial, por entender o julgador originário que eventual fraude ocorrida quando do alistamento eleitoral, ou por ocasião de transferência de domicílio eleitoral, não enseja a propositura da aludida ação.

A fraude estritamente ligada à votação em si, tendente a comprometer a legitimidade do pleito é aquela que se presta para embasar a ação de impugnação de mandato eletivo. Eventual fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação, por conta do alistamento eleitoral ou de transferência de domicílio eleitoral, é passível de correção mediante a revisão do eleitorado ou apuração de cunho criminal.

Provimento negado [TRE-RS. RE n. 591-33, de 16.5.2013, Relator Juiz Elaine Harzhein Macedo – grifei].

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República. Eleições de 2008. Pedido julgado improcedente em primeiro grau. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelos recorridos). A questão veiculada pelo recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição da República como aptas a ensejar o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo. **A fraude a que se refere o referido dispositivo é aquela relativa à votação, promovida com a finalidade de burlar o resultado das eleições ou a livre manifestação dos eleitores no período de votação, não abrangendo circunstâncias relacionadas às inelegibilidades ou condições de elegibilidade, que deverão ser objeto de impugnação no momento do registro de candidatura ou, posteriormente, pela via do recurso contra a expedição do diploma. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [TRE-MG. RE n. 8128, de 12.7.2010, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo – grifei].**

Derradeiramente, é oportuno o esclarecimento de que a questão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 145-95.2013.6.24.0043 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)

relativa à desincompatibilização de Vanderlei fora, sim, objeto de impugnação nos autos do pedido de registro (RCAND n. 290-88.2012.6.24.0043). Naquela oportunidade, a controvérsia resolvera-se à vista da portaria de desincompatibilização, da qual não havia qualquer notícia de falsidade (Acórdão TRESA n. 26.975, de 20.11.2013, de minha Relatoria). Em tese, contudo, nada impediria que a questão fosse revivida em sede de recurso contra a expedição de diploma, dessa feita diante da alegada existência de provas de que Vanderlei não se desincompatibilizara de fato de suas funções, mas nunca no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo, por absoluta impropriedade do objeto.

O caso, portanto, é de inadequação da via eleita, pelo que a extinção do feito revela-se impositiva.

Ante o exposto, conheço do recurso e, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 145-95.2013.6.24.0043 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (BOM JESUS)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): VANDERLEI ADÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): GENES SILVA ANTUNES; JOÃO EDUARDO DE NADAL
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29256. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 19.05.2014.